

Ao

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**Instituto Federal De Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha**

**Diretoria de Licitações e Contratos**

Ref.: *Edital de Pregão Eletrônico n.º 43/2021*

*Processo Administrativo n.º 23243.002571/2021-64*

**SULCLEAN SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita ao CNPJ sob o n.º. 06.205.427/0001-02, sito à Rua Visconde de Pelotas n.º. 550, Bairro do Rosário, Santa Maria-RS, CEP 97.010.440, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e motivos que passa a expor:

É de senso comum que a Administração Pública está adstrita a preceitos constitucionais que garantem a lisura e higidez de seus atos, consoante rol trazido ao art. 37 da Constituição Federal de 1988 e do art. 3º da Lei n.º. 8.666/93, no qual se encontra o preceito de maior relevo: a **legalidade**.

Ocorre, porém, que o edital em referência incorreu em graves vícios de legalidade, impedindo seu regular prosseguimento, são itens que viciam o certame, devendo ser revistos, nos termos que se passa a expor.

## **I- DO EQUÍVOCO DO SALÁRIO NORMATIVO E DOS BENEFÍCIOS**

---

O equívoco na composição de preço das planilhas acaba a induzir para elaboração errônea da proposta. Como segue, o edital do processo licitatório prevê:


8.4.4.2. Devem as empresas adotar as Convenções vigentes em 2021 como parâmetro para a elaboração das propostas e assegurar a isonomia na análise entre as participantes.

Entretanto, o item 20 do edital expressamente dispõe que os valores são irrealizáveis no prazo de um ano:

20.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrealizáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

20.2. Após o interregno de um ano, mediante solicitação da Contratada, os preços iniciais poderão ser repactuados.

O que acontece, porém, é que sindicato utilizado para elaboração do orçamento por parte da administração pública – SINDIASSEIO- para o presente certame tem sua data-base em janeiro para reajuste dos salários. Segue, a exemplo, o que consta no ANEXO V:



**INSTITUTO FEDERAL**  
Farroupilha

Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha - IFFar

O licitante deverá preencher todas as células destacadas na cor verde

**DADOS DA LICITAÇÃO**

Descrição do serviço:	<b>SERVIÇOS DE PORTARIA DIURNA e NOTURNA</b>
Processo:	23243.002571/2021-64
Licitação:	Alegrete
Campus/Município/UF da prestação do serviço:	
Endereço:	
Dia/Hora:	
Razão Social:	
CNPJ:	
Responsável pela Empresa:	
Contato:	
Telefone:	
E-mail:	
CPF do Responsável:	
Cargo ou Função:	

**REGIME DE TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA**

Lucro Real (1)	1	
Lucro Presumido (2)		Digite 1 ou 2

**INFORMAÇÕES DA CCT**

Dados/registro CCT		<p><b>PORTEIRO CBO 5174-10</b> SINDIASSEIO RS000051/2021</p>
Data base		01/01/21
Salário base da categoria (220 h)		R\$ 1.426,75

**Módulo 1: REMUNERAÇÃO**

	PORTEIRO CBO 5174-10				
	PORTEIRO, CBO 5174-10: posto Diurno (07:00-19:00), 12/36 horas, de segunda a domingo	PORTEIRO, CBO 5174-10: Posto Noturno (19:00-07:00), 12/36 horas, de segunda a domingo	PORTEIRO, CBO 5174-10: Posto Noturno (19:00-23:00), 4 horas, de segunda a sexta	PORTEIRO, CBO 5174-10: Posto Diurno (07:00-12:10 e 13:30-17:08), 8:48 horas, de segunda a sexta	PORTEIRO, CBO 5174-10: Posto Diurno (manhã (07:00-13:00) e tarde (13:00-19:00) , 2 x 6 horas, de segunda a sexta
Jornada DIÁRIA contratada (h)	12x36	12x36	4	8,48	6
Jornada SEMANAL contratada (h)	12x36	12x36	20	44	30
Jornada NENSAL contratada (h)	180	180	100	220	150

**MÓDULO 2: ENCARGOS E BENEFÍCIOS**

DAT: 01/01/21 (Comunicação está atrelada ao sistema de controle)

INMPOG - nº 05/2017 - ANEXO VII-D			
Planilha de Custos e Formação de Preços			
Processo:	<b>SERVIÇOS DE PORTARIA DIURNA e NOTURNA</b>		Licitação: <b>23243.002571/2021-64</b>
Dia/hora:			
DADOS DO PROPONENTE			
Razão Social.....:			
CNPJ.....:			
Regime de Tributação: (1)Real (2)Presumido (3 e 4)Simples	<b>1</b>	<b>Lucro Real</b>	
DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO			
A	Data de Apresentação da Proposta (dia/mês/ano)		
B	Campus / Município Prestação de serviços IJE	<b>Alegrete</b>	
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	SIND DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV. DO EST DO R G S, CNPJ 87.078.325/0001-75 x SIND INTERMUN EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV E SERV TERC EM ASSEIO E CONSERV. DO ESTADO DO RGS-SEEAC/RS, CNPJ 90.601.956/0001-31	
D	Nº de meses de execução contratual	<b>30</b>	
Nota (1): Esta tabela poderá ser adaptada às características do serviço contratado, inclusive adaptar rubricas e suas respectivas provisões e ou estimativas, desde que devidamente justificado.			
Nota (2): As provisões constantes desta planilha poderão não ser necessárias em determinados serviços que não necessitem da dedicação exclusiva dos trabalhadores de contratada para com a Administração.			



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha - IFFar

O licitante deverá preencher todas as células destacadas na cor verde

#### DADOS DA LICITAÇÃO

Descrição do serviço:	SERVIÇOS DE PORTARIA DIURNA e NOTURNA
Processo:	23243.002571/2021-64
Licitação:	Frederico Westphalen
Campus/Município/UF da prestação do serviço:	
Endereço:	
Dia/Hora:	
Razão Social:	
CNPJ:	
Responsável pela Empresa:	
Contato:	
Telefone:	
E-mail:	
CPF do Responsável:	
Cargo ou Função:	

#### REGIME DE TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA

Lucro Real (1)  **1** Digite 1 ou 2  
Lucro Presumido (2)

#### INFORMAÇÕES DA CCT

Dados/registro CCT: **PORTEIRO CBO 5174-10**  
Data base: **SINDIASSEIO RS000051/2021**  
Salário base da categoria (220 h): **01/01/21**  
**R\$ 1.426,75**

#### Módulo 1: REMUNERAÇÃO

	PORTEIRO CBO 5174-10				
	PORTEIRO, CBO 5174-10: posto Diurno (07:00-19:00), 12/36 horas, de segunda a domingo	PORTEIRO, CBO 5174-10: Posto Noturno (19:00-07:00), 12/36 horas, de segunda a domingo	PORTEIRO, CBO 5174-10: Posto Noturno (19:00-23:00), 4 horas, de segunda a sexta	PORTEIRO, CBO 5174-10: Posto Diurno (07:00-12:10 e 13:30-17:08), 8:48 horas, de segunda a sexta	PORTEIRO, CBO 5174-10: Posto Diurno (manhã (07:00-13:00) e tarde (13:00-19:00) , 2 x 6 horas, de segunda a sexta
Jornada DIÁRIA contratada (h)	12x36	12x36	4	8,48	6
Jornada SEMANAL contratada (h)	12x36	12x36	20	44	30
Jornada NENSAL contratada (h)	180	180	100	220	150

Como bem exposto nos exemplos acima constantes no instrumento convocatório a data-base para os salários é o ano de 2021. E por conseguinte já temos valores atualizados dos salários normativos para o ano de 2022. Assim, muito além do salário normativo **OS VALORES REFERÊNCIA SÃO INFERIOR AO REAL**, o que pode afastar propostas por estarem supostamente acima do preço orçado, bem como influenciando na análise do patrimônio líquido/capital social dos licitantes – exigência de qualificação vinculada ao preço referência, conforme dispõe o Item 9.10.5.1 e 9.10.5.1.1:

9.10.5.1. **Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação** ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

9.10.5.1.1. **Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Logo, os valores referências devem ser revistos e atualizados como bem expõe a lei 8666/93 em seu Art. 15, §6:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 6o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em **razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.** (grifo nosso)

E o Art. 43, IV do supracitado diploma legal segue na mesma diretriz:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifo nosso)

Além das disposições legais o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) entende da mesma forma, conforme disposto no Acórdão 1462/2010 – PLENÁRIO:

17. Com efeito, é oportuno determinar ao órgão que, doravante, abstenha-se de utilizar pesquisa de preços defasadas em suas licitações, de modo a que o orçamento estimativo reflita, de fato, os preços praticados no mercado à época do certame. (grifo nosso)

Ente o exposto **REQUER SEJA SUSPENSO O PRESENTE CERTAME E ALTERAÇÃO DO PREÇO REFERÊNCIA** a fim de garantir que empresas que não tenham capacidade econômica concorra e que seja garantido o equilíbrio do contrato.

## II – DO USO INDEVIDO DO REGISTRO DE PREÇOS

---

Consoante consta ao seu preâmbulo e item 2 a presente licitação se dará como **registro de preços** - no entanto, pelo contexto do edital e seu termo de referência, **não se está diante de hipótese que dê margem à utilização do registro de preço**, conforme estabelecido ao art. 3º do Dec. 7.892/13:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

É importante saber que nem se trata de um fornecimento parcelado – pois há de se ter alguma previsão de entrega já experimentada pela Gestão Pública – tampouco se está

diante da ocorrência de reiteradas licitações com o mesmo objeto – o que se sabe não ser a realidade.

Quanto ao não parcelamento do objeto o TCU é uníssono quando a inviabilidade de adoção do SRP:

36. Sempre que não houver demanda de itens isolados, pelo fato de os serviços não poderem ser dissociados uns dos outros, não havendo, assim, a divisibilidade do objeto, considero não haver atendimento aos requisitos previstos no art. 3º do Decreto 7.892/13, que regulamenta o sistema de registro de preços. (...)

37. Em outra circunstância, tratada no Acórdão 113/2012-TCU-Plenário, o Tribunal entendeu ser ilegal a utilização do sistema de registro de preços quando as peculiaridades do objeto a ser executado e a sua localização indicam que só será possível uma única contratação. (ACÓRDÃO 1712/2015 - PLENÁRIO)

Ora, o edital sequer menciona a razão pela qual se adotará uma contratação de quantitativo **variável** para **os serviços de portaria**: não há indicação de um prédio em construção nem nada deste tipo a ensejar tal oscilação.

Assim, **carece de motivação a adoção do registro de preços**, situação criticada pela Controladoria Geral da União:

*“É importante ressaltar que os órgãos e entidades, quando da utilização de licitação para registro de preços, devem fundamentar, formalmente, nos autos do processo, em qual das hipóteses estabelecidas pelo art. 3º do Decreto nº. 7.892/2013 está amparada a licitação para Sistema de Registro de Preços – SRP.” (in Sistema de Registro de Preços – Perguntas e respostas – Ed. 2014 – pg. 14.)*

Veja que em momento algum logrou a Administração Pública em demonstrar a incidência de uma das hipóteses acima elencadas, o que, de pronto, torna a eleição da modalidade **ilegal**.

Além da motivação pela opção do registro de preços, existe uma série de outras etapas que devem **obrigatoriamente ser seguidas** antes da realização do registro de preços, como a realização de **AMPLA PESQUISA DE MERCADO**, prevista ao art. 7º do Dec. 7.892/13:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da [Lei nº 8.666, de 1993](#), ou na modalidade de pregão, nos termos da [Lei nº 10.520, de 2002](#), e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Ônus legal que o presente certame **não logrou realizar**.

Ademais, o próprio edital **falha ao não atender as exigências mínimas trazidas pelo Art 9º do Dec. 7.892/13**, que assim estabelece:

Art. 9º O **edital de licitação** para registro de preços observará o disposto nas [Leis nº 8.666, de 1993](#), e [nº 10.520, de 2002](#), e **contemplará, no mínimo**:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - **estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes**, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - **quantidade mínima de unidades a ser cotada**, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no **caput** do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

**E assim ocorre por uma razão bastante direta: o objeto licitado NÃO É COMPATÍVEL COM O SISTEMA DO REGISTRO DE PREÇOS.**

De tal forma, tem-se que a opção pelo regime de preço se encontra destituída das exigências legais para sua eleição, tendo-se por **nulo todo o certame**, de forma a preservar, em maior grau, a **legalidade dos atos administrativos**.

Diante o exposto, requer que seja **SUSPENSO O PREGÃO E REPUBLICADO** para os devidos ajustes.

  
Jonatan Machado Pimentel  
Advogado  
OAB/RS 116.353

Nestes termos, pede deferimento.

**SULCLEAN SERVIÇOS LTDA.**

CNPJ nº. 06.205.427/0001-02



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA  
DIREÇÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01/2022**  
**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2021**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO 23243.002571/2021-64**

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa SUCLEAN SERVIÇOS LTDA, CNPJ 06.205.427/0001-02, por ora identificada por impugnante, inconformada com os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2021, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail [pregao@iffarroupilha.edu.br](mailto:pregao@iffarroupilha.edu.br), no dia 03/02/22, 16h15min.

O agendamento da abertura da sessão pública está prevista para ocorrer às 09h do dia 10/02/22, no Sítio do Governo Federal ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)).

Em conformidade ao item 24.1. do caderno técnico, o prazo para impugnação ao edital é de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Desta forma, o pedido de impugnação apresentado pela empresa é **tempestivo**.

### 2. DA IMPUGNAÇÃO

Informo que a íntegra da peça está disponível no Processo Administrativo acima citado, e será também disponibilizada cópia no sítio do IFFarroupilha.

Em resumo, a impugnante alega que:

- a) Equívoco no Salário normativo e dos benefícios;
- b) Uso equivocado do SRP.

### 3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E DO SETOR TÉCNICO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidos em observância a Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, Decreto 9.507/2018, Decreto nº 7.746/2012, Decreto nº 7.892/2013, Instruções Normativas SEGES/MP nº 05/2017 e nº 03/2018, Instrução Normativa SLTI/MP nº 01/2010, Lei Complementar nº 123/2.006, Decreto nº 8.538/2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993.

Quanto às alegações, em conjunto com a área técnica, a instituição pontua conforme abaixo.

**a) Em relação ao uso da Convenção Coletiva de Trabalho vigente em 2021.**

Inicia alegando a empresa que induz a erro na elaboração de proposta, uma vez que o Edital regra no item 8.4.4.2. que as empresas devem utilizar convenções vigentes em 2021.

8.4.4.2.1. Devem as empresas adotar as Convenções vigentes em 2021 como parâmetro para a elaboração das propostas e assegurar a isonomia na análise entre as participantes.



Avança, ainda, alegando que no item 20.1 do Anexo I - Termo de Referência ao Edital, o mesmo fixar os preços por 1 (um) ano.

20.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

Vejamos. O item 20 do Anexo I do Edital se refere ao reajustamento em sentido amplo (reapreciação), cujos valores referenciais tem por base as Convenções Coletivas de Trabalho, de reajuste anual.

É este o ponto trazido no subitem seguinte do mesmo documento.

20.2. Após o interregno de um ano, mediante solicitação da Contratada, os preços iniciais poderão ser reapreciados.

Ou seja, o item 20.2. reforça o direito anual da reapreciação mediante o reajuste salarial previsto em documento de força de lei (Convenção) anualmente reajustado.

Para reforçar este ponto, e o direito a reapreciação, o subitem 20.5.1. do Termo de Referência dá a resposta ao principal questionamento da impugnante, sem lhe tirar o direito a reapreciação do contrato:

20.5. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira reapreciação será contado:

20.5.1. Para os **custos** relativos à **mão de obra**, vinculados à **data-base da categoria profissional**: a partir dos **efeitos financeiros** do acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho, vigente à época da apresentação da proposta, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato;

(...)

Em outras palavras, o direito à reapreciação se dá após um ano da data a que se vinculou a proposta (princípio da anualidade) que teve como referência a convenção vigente em 2021.

20.3. A reapreciação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajustamento dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

Ademais, o pregoeiro publicou no Portal de Compras do Governo Federal junto ao sistema de inclusão de "Avisos, Esclarecimentos e Impugnação" do Pregão Eletrônico aviso no dia 01/02/22 - 08h00min22seg quanto ao direito a reapreciação.

Aviso 1: O IF Farroupilha, vem por meio de pregoeiro orientar às licitantes do P.E. 43.2021 que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de Portaria que formulem sua proposta em conformidade as Convenções Coletivas de Trabalho da categoria utilizada e registrada/homologada no Ministério do Trabalho com vigência em 2021 para fins de isonomia da proposta entre as participantes e planilhas da administração, conforme o caso, independentemente de



terem sido registrados novas Convenções Coletivas e/ou acordos no ano de 2022. A administração assegura a licitante adjudicada o direito à repactuação, após a contratação, com base nas Convenções Coletivas de Trabalho e Acordos realizadas em 2022.

Alega ainda a empresa que os valores das CCTs de 2022 podem afastar propostas. Portanto, sobre este aspecto, o edital, como a empresa bem citou, indica que “**devem** as empresas adotar as convenções vigentes em 2021...”**[grifo meu]** (Item 8.4.4.2. do Edital.)

Quanto a análise do patrimônio líquido / capital social, o Balanço Patrimonial a ser considerado será o do ano de 2020 (uma vez que o balanço do ano de 2021 ainda está dentro do prazo de apresentação) e sobre este incidirá a análise da Qualificação Econômico-Financeira. E uma vez estabelecida a regra para a utilização de Convenção Coletiva de Trabalho (CCTs de 2021), a todas as participantes se dará igual metodologia de cálculo.

#### **b) Em relação ao uso indevido do Sistema de Registro de Preços (SRP).**

Em conformidade ao Decreto nº 7.892/2013, o **Sistema de Registro de Preços** pode ser adotado nas seguintes situações:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

**III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou**

**IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. [grifo meu]**

A partir do Inc. III do Art. 3º. do Decreto 7.892/2013, extraímos a estrutura administrativa do IFFarroupilha. A instituição é composta por 11 campi e uma Reitoria, cada um localizado em município diverso do outro. O IFFarroupilha, em conformidade a Lei nº 11.892/2008 que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica que cria os denominados Institutos Federais, possui **autonomia administrativa**, patrimonial, **financeira**, didático-pedagógica e disciplinar.

Cada um dos seus seus campi, igualmente, possui autonomia administrativa e financeira, fazendo com que cada unidade gerencie as suas próprias contratações. O que é necessário esclarecer, é que a instituição passou por um processo de centralização das licitações (todas realizadas numa única unidade de gestão, que no caso é a Reitoria), mas que cada Campus continua tendo sua independência administrativa e financeira, fazendo com que cada um deles seja visto como um participante da licitação.

Quanto ao Inc. IV do Art. 3º. do Decreto 7.892/2013, também encontramos respaldo, dado que a previsão do custo da licitação foi estimado sobre a perspectiva das unidades contratarem o serviço em havendo disponibilidade orçamentária para a contratação em cada uma das



participantes. E considerando a autonomia financeira e administrativa destas unidades, a administração ao longo da vigência da ARP poderá analisar a possibilidade de contratação.

Fato que se agrega ao elemento acima é a pandemia a qual a sociedade convive, trazendo cenários incertos e instabilidade nas contratações. E num cenário de incertezas, onde contratações são incertas, o SRP se insere em consonância ao atendimento do Art. 3º do Decreto 7.892/2013.

Além disso, em cada unidade que integra a instituição, os contratos podem ter data de encerramento distintas, fazendo com que num mesmo ano mais de uma licitação com o mesmo objeto seria necessária caso não fosse adotado o Sistema de Registro de Preços. Neste caso, incorreria a instituição em fracionamento da despesa.

Alega ainda a impugnante que há falhas na quantificação de insumos/materiais na Planilha de Custos e Formação de Preços. Sobre este aspecto, a administração fez um levantamento sobre os principais insumos demandados para a execução do serviço, e estimou o impacto destes. Contudo, pode a empresa, a partir de sua expertise adequá-los na elaboração de sua proposta, respeitando as condições do edital.

Assim, dentro dos elementos acima relatados, o enquadramento da licitação no Sistema de Registro de Preços está conforme ao estabelecido no Decreto 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registros de Preços.

#### **4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Em análise dos elementos trazidos pela impugnante, o pregoeiro, em conjunto a Equipe de Planejamento, não acolhe o pedido de impugnação apresentado pela impugnante.

Neste sentido, mantêm-se as condições pré-estabelecidas no edital.

Daniel de Melo Jacobsen  
Equipe de Planejamento

Carlos Thomé  
Pregoeiro

#### **5. DESPACHO**

Tomando ciência dos elementos trazidos no Pedido de Impugnação, acolho a manifestação do Pregoeiro acerca dos esclarecimentos prestados, concordando com o posicionamento tomado, e mantendo-se o Edital nos termos publicados.

Rosane Arend  
Diretora de Compras, Licitações e Contratos  
IFFarroupilha



*Emitido em 04/02/2022*

**NOTA TÉCNICA Nº 73/2022 - CLCSR (11.01.06.02.04.03)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 04/02/2022 16:58 )*

CARLOS THOME  
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO  
CLCSR (11.01.06.02.04.03)  
Matrícula: 1758020

*(Assinado digitalmente em 05/02/2022 08:41 )*

DANIEL DE MELO JACOBSEN  
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO  
CLCJC (11.01.16.02.03.03)  
Matrícula: 1616753

*(Assinado digitalmente em 04/02/2022 16:45 )*

ROSANE AREND  
DIRETOR - TITULAR  
DCLC (11.01.01.44.21.02)  
Matrícula: 1895633

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.iffarroupilha.edu.br/documentos/> informando seu número: **73**, ano: **2022**, tipo: **NOTA TÉCNICA**, data de emissão: **04/02/2022** e o código de verificação: **c9e407f169**